

**LEI N o 068/93**

**SUMULA:** Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e dá outras providências.

O Sr. José Augusto Beck Lima, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e manda promulgar a seguinte Lei

**ARTIGO 1o** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem por fato gerador, toda prestação de Serviços, qualquer que seja sua natureza.

§ 1o - Considera-se prestação de serviços, o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro com fito de remuneração;

§ 2o - As hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição Federal, também considera-se prestação de serviços, embora não incluindo no conceito do parágrafo anterior;

**ARTIGO 2o** - O contribuinte é o prestador de serviço;

PARAGRAFO UNICO - Responsável é o usuário do serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto pelo contribuinte, quando este emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário;

**ARTIGO 3o** - Base de Cálculo é o valor do preço do serviço, quando se tratar de tributo fixo;

PARAGRAFO UNICO - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativas de base de cálculo de atividades de difícil controle de fiscalização;

**ARTIGO 4o** - A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento);

PARAGRAFO UNICO - A prestação de Serviços Consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravado por forma fixa anual, nos seguintes valores:

I - Profissionais Autônomos com curso superior: 150(cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais.

II - Profissionais Autônomos com curso de 2o grau: 100(cem) Unidades Fiscais Municipais.

III - Demais Profissionais Autônomos: 60(sessenta) Unidades Fiscais Municipais.

**ARTIGO 5º** - O ISSQN, decorrente do Serviço da Construção Civil, será recolhido aos Cofres Públicos Municipais, quando tratar-se de Obra Residencial ou Comercial, individual ou múltipla, levando-se em conta o CUB (Custo Unitário Básico), cujo valor é publicado pelo Sindicato da Construção (Sindrescon). Do valor do CUB/m<sup>2</sup>, extrai-se a parcela de 40%, valor atribuído ao custo da Mão de Obra de m<sup>2</sup> da edificação. Este valor será a Base de Cálculo para Apuração do ISSQN.

Para Obras tipo economia ou barracão, o custo da Mão de Obra será de 30% do CUB.

**ARTIGO 6º** - As casas de diversão, tais como Boytes, Danceterias, etc. terão movimentos estimado em 1.000(mil) UFMs mensais, cujo ISSQN, será recolhido no 15º dia do mês subsequente.

**ARTIGO 7º** - As mesas de jogos tais como Snooker, Flipperama, etc., terão movimento estimado em 100(cent) UFMs mensais por Unidade e ISSQN será recolhido no 15º dia do mês subsequente.

**ARTIGO 8º** - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço, Lei 040/89;

**ARTIGO 9º** - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazo assinados em regulamento;

**ARTIGO 10º** - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa anual terão seu imposto lançado de ofício, quando do lançamento e vencimento da Taxa de Verificação e Funcionamento Regular;

**ARTIGO 11º** - Os responsáveis pelos valores deverão recolher o imposto até o dia 15(quinze) do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte;

**ARTIGO 12º** - Expirado o prazo de pagamento, o imposto será onerado de multa moratória de 20%(vinte por cento), e juros de mora de 01%(um por cento) ao mês ou fração;

**ARTIGO 13º** - O Crédito Tributário decorrente da falta de pagamento em data devida terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação Federal pertinente;

**ARTIGO 14º** - Os infratores à Lei Tributária serão punidos com as penalidades constantes do Código Tributário Municipal;

**ARTIGO 15º** - Para efeito de registro, controle e fiscalização

do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor;

**ARTIGO 16º** - O Executivo Municipal editará regulamentação à presente Lei;

**ARTIGO 17º** - A lista de serviços adotada, é a constante da Lei Complementar nº 56, de 15 de novembro de 1.987 e seus análogos;

**ARTIGO 18º** - Revogam-se as isenções e outros benefícios anteriormente concedidos, exceto aqueles previstos no Código Tributário Nacional, e os ratificados através de Lei baixada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo Municipal;

**ARTIGO 19º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Laranjeiras do Sul, 13 de dezembro de 1993

  
JOSE AUGUSTO BECK LIMA  
Prefeito Municipal.